

ANO 2005 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 105/2005 .....

OBJETO Dispõe sobre a fixação de preços e dos serviços nas agências bancárias. .....

Apresentado em sessão do dia 12/09/2005 .....

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Prjudicada .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 105/2005**, de autoria do vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa: Dispõe sobre a fixação de preços e dos serviços nas agências bancárias.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... *irregularidade* .....

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 105/2005**, de autoria do vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa: Dispõe sobre a fixação de preços e dos serviços nas agências bancárias.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de .....

..... *implacabilidade* .....

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

*[Handwritten signature]*  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*



1

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 105/2005**, de autoria do vereador **Rubens Marcondes de Oliveira**.

**Ementa: Dispõe sobre a fixação de preços e dos serviços nas agências bancárias.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ..... ILEGIMIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE .....

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 105/2005

Dispõe sobre a fixação de preços e dos serviços nas agências bancárias.

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 105/2005 pretende obrigar as agências bancárias a fixar nas áreas internas e externa das agências, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

#### **DA QUESTÃO PREJUDICIAL**

#### **DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Os Nobres Vereadores já puderam perceber que nas manifestações deste Assistente Jurídico procura-se, após identificar o objeto do projeto, analisar cada tópico relacionado ao seu teor, a começar pela competência do município para legislar a respeito da matéria, a iniciativa do processo legislativo, o veículo normativo utilizado e, por último, sua materialidade de forma a concluir pela regularidade jurídica ou não da propositura. Foi a forma que o subscritor encontrou para analisar o aspecto jurídico, de forma mais ampla, dos projetos que tramitam por esta Casa de Leis.

No presente caso, crê-se melhor passar diretamente à análise da materialidade do projeto, vez que pode redefinir o prosseguimento do processo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta sob pena de multas implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas.

Além do mais, as regras que estabelecem o preços e a forma de divulgação e publicidade não são de competência legislativa do município, conforme se verifica pela leitura detalhada de nossa Lei Orgânica, mas sim de Legislação Federal e atos normativos de Banco Central do Brasil.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.*

*Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

*Portanto, a capacidade dos Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista.*

*Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)” - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu “Direito Municipal Brasileiro”, o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: "advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (pág. 617).*

*Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV –*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado”.*

*Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. “No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).*

*Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, “a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”. (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR’s por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.*

*Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Daí por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.*

.....”.

  






# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a finalidade do projeto é obrigar que as agências bancárias fixem a tabela de preços praticados pela instituição, fato este que caracteriza evidente intromissão na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por consequência, em violação ao Princípio da Independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, confirmado pela Constituição Paulista.

Além do mais, nota-se a flagrante incompetência municipal para legislar sobre a matéria.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional, o que não retira o grande alcance social da propositura e a honrosa iniciativa do nobre Vereador.

**Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 26 de dezembro de 2005.

*FERNANDO GALVÃO MOURA*  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10472/2005

DATA: 06/09/2005 HORA: 13:43:31

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PREJUDICADA

105

*Lu*

## PROJETO DE LEI Nº 105/2005

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS E DOS SERVIÇOS NAS AGENCIAS BANCARIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

**Art. 1º** Ficam as agência bancárias, no âmbito do município, obrigadas a fixar nas áreas internas e externa das agência, em local visível e de fácil leitura, tabela de preços dos serviços oferecidos.

**Parágrafo Único.** As tabelas deverão ter a dimensão de 60 cm (sessenta centímetros) de largura.

**Art 2º** Qualquer alteração na tabela de preços dos serviços bancários deverá ser comunicada aos clientes por cartazes fixados em local visível e de fácil acesso dentro das agências bancárias, contendo as mesmas dimensões da tabela.

**Art 3º** O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades.

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor de 400 (quatrocentas) UFMs;

II – no caso de reincidência, multa cobrada em dobro em relação à última aplicada.

**Art 4º** A partir da data de publicação desta Lei, as agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem as disposições nela prevista.

**Art 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art 6** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2005.

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**VEREADOR - PMDB**

Plei14-05

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Frente ao consumidor os serviços oferecidos pelas agências bancárias não são nem mais nem menos importantes que outros serviços de que necessitam no dia-a-dia. Portanto, quando observa-se a relação entre as partes, percebe-se que as instituições bancárias simplesmente desconsideram dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e insistentemente se fundamentam na alegação de que as instituições são reguladas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo BC – Banco Central, fechando os olhos para os órgãos responsáveis pela defesa do consumidor. Entretanto, interessante observar, que o Código de Defesa do Consumidor também é uma legislação federal.

Oportuno observar, que os custos de seus serviços e os gastos despendidos com o atendimento tem proporcionado um dos maiores lucros da história, nessa relação prestador de serviços e consumidor. Para ilustrar podemos pegar os últimos dados, que confirmam que as agências bancárias obtiveram um lucro de 34% (trinta e quatro por cento) no último semestre, quando comparado com o último semestre do ano passado, que já figurava como maiores índices de lucratividade em 2004. Portanto, observamos uma relação desigual, onde uma das partes apenas recolhe os lucros de seus serviços sem preocupar-se com a qualidade de atendimento e, por conseguinte, com a situação desfavorável do seu cliente.

Legislações existentes, inclusive nossa Lei Orgânica Municipal, estabelecem o direito do município legislar em favor dos seus cidadãos. E baseado nelas é que apresento esta proposta e peço o apoio dos nobres colegas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de setembro de 2005.

  
Rubens Marcondes de Oliveira  
VEREADOR - PMDB

“Deus Seja Louvado”

